

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Altera o art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Tocantins, e o art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art.1º A Medida Provisória nº 04, de 3 março de 2021, passa a vigorar com a seguinte modificação do art. 3º, acrescido ainda de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º É assegurada a permanência até o final da licença, ao servidor público estadual que, na data da vigência desta Medida Provisória, já se encontra em licença para desempenho de mandato classista com base nas normas e condições previstas na lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Justificativa

A emenda que ora se apresenta visa apenas assegurar o direito adquirido dos servidores que já se encontravam em gozo do benefício legal, evitando-se distorções e possíveis questionamentos de nulidade do projeto.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021.



RICARDO AYRES

Deputado Estadual

Leoni
13/4/2021
e

Leoni Marques de Lima
Mesa Diretora
Téc. Legislativa



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

COMUNICAÇÃO INTERNA – GDLR 20/2021

Palmas/TO, 19 de abril de 2021.

Do: Gabinete da **DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

Para: CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Emenda Substitutiva a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4, de 3 de março de 2021.

Senhor Relator,

Apresento em anexo a Emenda Substitutiva a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4, de 3 de março de 2021.

Atenciosamente,

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

RECEBI		
às	08:00	h 30 min.
Palmas,	20/04/2021	
	<i>M. Rodrigues</i>	
	Assinatura	



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUIR A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4, de 3 de março de 2021, NOS SEGUINTES TERMOS:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4, de 3 de março de 2021.

Republicada para correção

Altera o art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e o art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisório com força de lei:

Art. 1º O art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104. É assegurado ao servidor efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

I - entidades com 50 a 150 associados, um servidores;

II - entidades com 151 a 500 associados, dois servidores;

III - entidades com 501 a 1.000 associados, três servidores;

IV - entidades com 1.001 a 2.000 associados, quatro servidores;

IV - entidades com 2.001 a 3.000 associados, cinco servidores;

VI - entidades com mais de 3.000 associados, seis servidores;

VII - entidades com no mínimo 50 sindicalizados ou associados em cada diretoria regional, um servidor eleito por diretoria regional instituída na forma estatutária.



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

§1º Será computado para efeito de aferição da quantidade de servidor público estaduais sindicalizados ou associados de que trata os incisos I, II, III, IV, IV, VI, e VI deste artigo, somente os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, com desconto de suas mensalidades consignação em folha de pagamento, sendo desconsiderada qualquer outra modalidade de pagamento de mensalidades.

§2º Aferição de que trata o § anterior, será realizada pela Secretaria de Estado da Administração ou o órgão gestor de pessoal do Poder Executivo Estadual do Estado do Tocantins que venha a substituí-la.

§3º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de dirigente máximo, bem como, os de direção nas referidas entidades constituídas legalmente e que representem, direta e especificamente, a categoria a que integra o servidor público sindicalizado ou associado.

§4º Somente ocorrerá à revogação licença para o desempenho de mandato classista, do dirigente máximo da entidade, bem como, os de direção, por erro da administração pública, a seu pedido próprio do licenciado ou mediante solicitação do dirigente máximo da entidade, *ad referendum da diretoria.*” (NR)

§5º O servidor investido em mandato classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....

§6º Não será concedida licença a servidor eleito para exercer mandato em associação de cunho meramente recreativo, esportivo ou de gênero.

§7º A licença com ônus para o órgão de origem se dará aos servidores eleitos para cargos de exercer mandato de dirigente máximo da entidade, bem como, os de direção, em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§8º A licença aos demais dirigentes ocorre mediante manifestação favorável do dirigente máximo de central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.” (NR)

Art. 2º O art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. É assegurado ao servidor efetivo estável o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente, ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os critérios e limites previstos em lei.

§1º A licença com ônus para o órgão de origem se dará aos servidores eleitos para cargos de exercer mandato de dirigente máximo da entidade, bem como, os de direção, em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§2º A licença aos demais dirigentes ocorre mediante manifestação favorável do dirigente máximo de central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.” (NR)

§3º O servidor investido em mandato classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§5º O mesmo número de servidores em licença para mandato classista junto a associações de carreira e/ou cargo deve ser conferido para distribuição entre Federações de âmbito estadual que as compõe.” (NR)

Art. 3º É assegurada a permanência até o final da licença, o servidor público estadual que na data da vigência nesta Medida Provisória já se encontra de licença para desempenho de mandato classista com base nas normas e condições previstas na lei 1.818 de 23 de agosto de 2007.

Parágrafo único. A concessão de licenças para desempenho de mandato classista fica condicionada as normas previstas a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogados o inciso IV e o §3º, ambos do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 4, de 3 de março de 2021, altera o art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e o art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Necessário a emenda substitutiva apresentada para garantir a representatividade sindical, sendo uma garantia constitucional.

Deste modo, por tratar-se de ação com grande alcance e importância social, contamos com irrestrito apoio a aprovação da emenda.

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04, DE 3 DE MARÇO DE 2021

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera o art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e o art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado CLEITON CARDOSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a inclusa Medida Provisória nº 04, de 03 de março de 2021, com intuito de modificar o art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e o art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Expõe o Autor que a matéria cuidou de ajustar o art. 104 da Lei 1.818/2007 e o art. 76 da Lei 3.461/2019, equalizando o regramento inerente à licença para mandato classista, resguardado o direito do servidor à livre associação sindical.

Com o atual texto, a norma acabava por oportunizar a concessão de licença para servidores que, desguarnecendo as atividades junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, passavam a atuar junto a entidades com reduzido número de associados, consoante registros da Secretaria da Administração. Atualmente, há 145 servidores licenciados para exercício de

WOT

mandato classista, o que representa uma despesa anual de R\$ 23.658.494,00O.

Afirma o Autor que o novo conjunto de critérios cumprirá o propósito de atender a demanda não só do ponto de vista econômico-financeiro, mas, principalmente, de pessoal efetivo nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e, especificamente, no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

No entanto, após o prazo para emendas que encerrou em 07 de abril, o Deputado Ricardo Ayres apresentou Emenda Modificativa ao art. 3º (13/04) e a Deputada Luana Ribeiro apresentou Emenda Substitutiva (20/04).

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Analisando a propositura, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Ao analisar o teor da Medida Provisória, há a necessidade de modular as atuais licenças, conforme direito adquirido pelos servidores no advento em que suas licenças para desempenho de mandato classista foram deferidas.

Proponho outras alterações que derivam das demandas formuladas por representantes de central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, tendo como propósito ajustar os efeitos das providências adotadas pelo Executivo Estadual quando da decisão de alterar o art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2021.

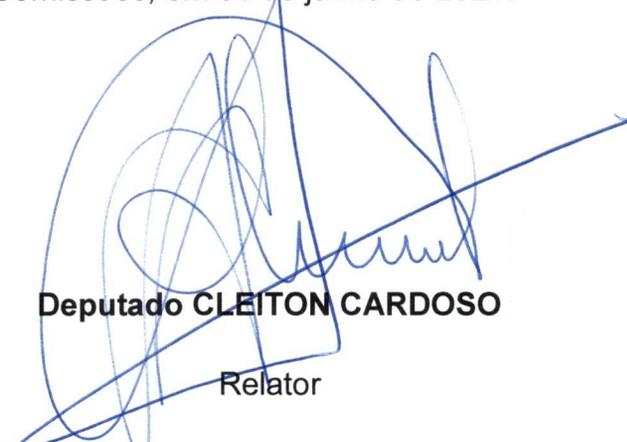
cut

É também necessário revogar o § 4º da Lei 3461/2019 para ficar em simetria com a Lei 1818/2007, assim proponho emenda ao final do parecer.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 04, de 03 de março de 2021, com emenda modificativa, e por consequência Projeto de Lei de Conversão, em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2021.



Deputado CLEITON CARDOSO
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 04, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Altera o art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e o art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modificam-se os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 04, de 03 de março de 2021, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 104.

I – entidades com 100 a 500 associados, dois servidores;

.....
.....

§4º *Não será concedida licença a servidor eleito para exercer mandato em associação de cunho meramente recreativo, esportivo ou de gênero.*

§5º *A remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, são asseguradas, com ônus para o Estado:*

cut



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



I – a um servidor quando observados os limites do disposto no inciso I do art. 104 desta Lei;

II – a dois servidores quando a licença se der nos termos do disposto no inciso II do art. 104 desta Lei;

III – a três servidores no caso de licença operada na forma do inciso III do art. 104.

.....

§7º O número de servidores públicos com direito a licença para cumprimento de mandato classista com ônus para o Estado junto a federação estadual de categoria corresponde, além de seu presidente, à quantidade de entidades filiadas.

§8º Perante sindicatos e associações cuja regional conte com, no mínimo, mil sindicalizados ou associados é admissível a esta unidade local, mediante eleição, contar com um servidor público licenciado para o respectivo mandato classista, com ônus para a correspondente entidade.

§9º Para a aferição dos limites de que tratam os incisos de I a III do caput deste artigo, a ser realizada pela Secretaria da Administração, devem ser contabilizados apenas os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, com desconto de suas mensalidades consignação em folha de pagamento, sendo desconsiderada qualquer outra modalidade de pagamento de mensalidades.

§10º A remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias pertinentes a licença deferida a servidor para atuar perante entidade fiscalizadora de profissão, observados os quantitativos de que tratam os incisos de I a III do caput deste artigo, importam em ônus para o Estado.”(NR)

“Art. 76. É assegurado ao servidor efetivo estável o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente, observados os seguintes critérios e limites:

- I – entidades com 100 a 500 associados, dois servidores;
- II – entidades com 501 a 3.000 associados, três servidores;
- III – entidades com mais de 3.000 associados, quatro servidores.

§1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente e que representem, direta e especificamente, a categoria a que integra o servidor público sindicalizado ou associado.

§2º O servidor investido em mandato classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....
§5º *Não será concedida licença a servidor eleito para exercer mandato em associação de cunho meramente recreativo, esportivo ou de gênero.*

§6º *A remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, são asseguradas, com ônus para o Estado:*

- I – a um servidor quando observados os limites do disposto no inciso I do art. 76 desta Lei;*





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



II – a dois servidores quando a licença se der nos termos do disposto no inciso II do art. 76 desta Lei;

III – a três servidores no caso de licença operada na forma do inciso III do art. 76.

§7º A licença aos demais dirigentes ocorre mediante manifestação favorável do Secretário de Estado da Segurança Pública quanto à preservação da continuidade do serviço público.

§8º O número de servidores públicos com direito a licença para cumprimento de mandato classista com ônus para o Estado junto a federação estadual de categoria corresponde, além de seu presidente, à quantidade de entidades filiadas.

§9º Perante sindicatos e associações cuja regional conte com, no mínimo, mil sindicalizados ou associados é admissível a esta unidade local, mediante eleição, contar com um servidor público licenciado para o respectivo mandato classista, com ônus para a correspondente entidade.

§10 Para a aferição dos limites de que tratam os incisos de I a III do caput deste artigo, a ser realizada pela Secretaria da Segurança Pública, devem ser contabilizados apenas os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, com desconto de suas mensalidades consignação em folha de pagamento, sendo desconsiderada qualquer outra modalidade de pagamento de mensalidades.

§11. A remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias pertinentes a licença deferida a servidor para atuar perante entidade fiscalizadora de profissão, observados os quantitativos de que tratam os incisos de I a III do caput deste artigo, importam em ônus para o Estado.”(NR)

aut

“Art. 3º É assegurado ao servidor público estadual o gozo de licença para desempenho de mandato classista deferida em tempo pretérito ao da edição desta Medida Provisória, na conformidade do disposto na Lei 1.818, de 23 de agosto de 2021 e na Lei 3.461, de 25 de abril de 2019.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 04, de 03 de março de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º São revogados:

I – o inciso IV e o § 3º, ambos do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

II – o § 4º, do art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019.”

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2021.



Deputado CLEITON CARDOSO

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , de 01 de junho de 2021.

Altera o art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e o art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Art. 1º O art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104. É assegurado ao servidor efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites:

I – entidades com 100 a 500 associados, dois servidores;

II – entidades com 501 a 3.000 associados, três servidores;

III – entidades com mais de 3.000 associados, quatro servidores.

§1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente e que representem, direta e especificamente, a categoria a que integra o servidor público sindicalizado ou associado.

§2º O servidor investido em mandato classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



§4º Não será concedida licença a servidor eleito para exercer mandato em associação de cunho meramente recreativo, esportivo ou de gênero.

§5º A remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, são asseguradas, com ônus para o Estado:

I – a um servidor quando observados os limites do disposto no inciso I do art. 104 desta Lei;

II – a dois servidores quando a licença se der nos termos do disposto no inciso II do art. 104 desta Lei;

III – a três servidores no caso de licença operada na forma do inciso III do art. 104.

§6º A licença aos demais dirigentes ocorre mediante manifestação favorável do Secretário de Estado da Administração quanto à preservação da continuidade do serviço público.” (NR)

§7º O número de servidores públicos com direito a licença para cumprimento de mandato classista com ônus para o Estado junto a federação estadual de categoria corresponde, além de seu presidente, à quantidade de entidades filiadas.

§8º Perante sindicatos e associações cuja regional conte com, no mínimo, mil sindicalizados ou associados é admissível a esta unidade local, mediante eleição, contar com um servidor público licenciado para o respectivo mandato classista, com ônus para a correspondente entidade.

§9º Para a aferição dos limites de que tratam os incisos de I a III do caput deste artigo, a ser realizada pela Secretaria da Administração,

Aut

devem ser contabilizados apenas os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, com desconto de suas mensalidades consignação em folha de pagamento, sendo desconsiderada qualquer outra modalidade de pagamento de mensalidades.

§10º A remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias pertinentes a licença deferida a servidor para atuar perante entidade fiscalizadora de profissão, observados os quantitativos de que tratam os incisos de 1 a III do caput deste artigo, importam em ônus para o Estado.”(NR)

Art. 2º O art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. É assegurado ao servidor efetivo estável o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente, observados os seguintes critérios e limites:

- I – entidades com 100 a 500 associados, dois servidores;
- II – entidades com 501 a 3.000 associados, três servidores;
- III – entidades com mais de 3.000 associados, quatro servidores.

§1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente e que representem, direta e especificamente, a categoria a que integra o servidor público sindicalizado ou associado.

§2º O servidor investido em mandato classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Ant

.....

§5º Não será concedida licença a servidor eleito para exercer mandato em associação de cunho meramente recreativo, esportivo ou de gênero.

§6º A remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, são asseguradas, com ônus para o Estado:

I – a um servidor quando observados os limites do disposto no inciso I do art. 76 desta Lei;

II – a dois servidores quando a licença se der nos termos do disposto no inciso II do art. 76 desta Lei;

III – a três servidores no caso de licença operada na forma do inciso III do art. 76.

§7º A licença aos demais dirigentes ocorre mediante manifestação favorável do Secretário de Estado da Segurança Pública quanto à preservação da continuidade do serviço público.

§8º O número de servidores públicos com direito a licença para cumprimento de mandato classista com ônus para o Estado junto a federação estadual de categoria corresponde, além de seu presidente, à quantidade de entidades filiadas.

§9º Perante sindicatos e associações cuja regional conte com, no mínimo, mil sindicalizados ou associados é admissível a esta unidade local, mediante eleição, contar com um servidor público licenciado para o respectivo mandato classista, com ônus para a correspondente entidade.

leit

§10. Para a aferição dos limites de que tratam os incisos de I a III do caput deste artigo, a ser realizada pela Secretaria da Segurança Pública, devem ser contabilizados apenas os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, com desconto de suas mensalidades consignação em folha de pagamento, sendo desconsiderada qualquer outra modalidade de pagamento de mensalidades.

§11. A remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias pertinentes a licença deferida a servidor para atuar perante entidade fiscalizadora de profissão, observados os quantitativos de que tratam os incisos de I a III do caput deste artigo, importam em ônus para o Estado.”(NR)

Art. 3º É assegurado ao servidor público estadual o gozo de licença para desempenho de mandato classista deferida em tempo pretérito ao da edição desta Medida Provisória, na conformidade do disposto na Lei 1.818, de 23 de agosto de 2021 e na Lei 3.461, de 25 de abril de 2019.” (NR)

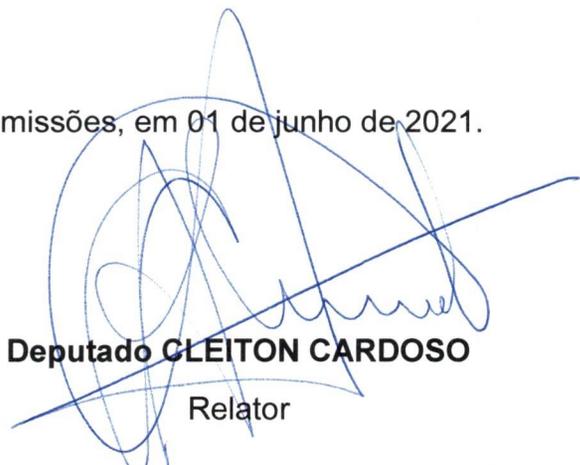
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogados:

I – o inciso IV e o § 3º, ambos do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

II – o § 4º, do art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2021.



Deputado CLEITON CARDOSO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Cleiton Cardoso*....., referente a
(ao) *M.P. nº 04 2021*....., na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe à (ao) *Comissão de Finanças, Tributa-
ção, Fiscalização e Controle*.....

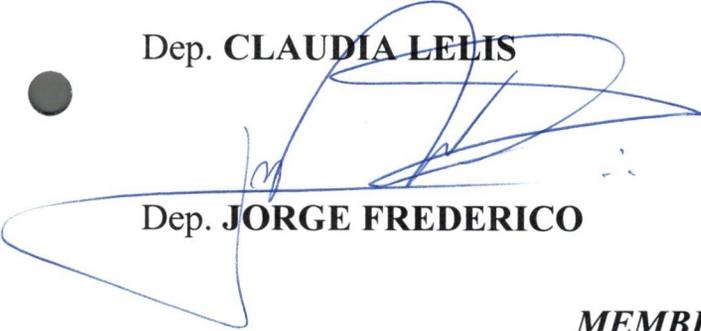
Sala das Comissões, *05* de *junho* de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**


Dep. **JORGE FREDERICO**


Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**